



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves**

**RELATÓRIO Nº 1, DE 2008, DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE**  
**IRREGULARIDADES GRAVES - COI**

**Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (LOA/2008)**

**AVISOS DO TCU PENDENTES DE DELIBERAÇÃO DA CMO EM**  
**30.11.2008**

**COORDENADOR:**

- Deputado Wellington Fagundes (PR/MT)

**COORDENADOR-ADJUNTO:**

- Deputado Luiz Carlos Busato (PTB/RS)

**MEMBROS:**

- Deputado José Guimarães (PT/CE)

- Deputado Wilson Covatti (PP/RS)

- Deputado Waldir Neves (PSDB/MS)

- Deputado Ayrton Xerez (DEM/RJ)

- Deputado Chico Lopes (PcdoB/CE)

- Senador César Borges (PR/BA)

- Senadora Kátia Abreu (DEM/TO)

- Senador Paulo Duque (PMDB/RJ)



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves**

## **SUMÁRIO**

I - INTRODUÇÃO.....	3
II - ANÁLISE.....	3
III - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	6
ANEXO 1 – Projeto de Decreto Legislativo .....	7
ANEXO 2 – Subtítulos arquivados, incluídos ou excluídos no Anexo VI da LOA/2008 .....	9



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves**

## I - INTRODUÇÃO

1. O presente Relatório tem por objetivo analisar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU relativas às obras e serviços constantes do ANEXO VI – SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES, integrante da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (LOA/2008), que se encontravam pendentes de apreciação pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO em 30.11.2008, consoante informado no Ofício Pres. nº 435/2008/CMO, de 1º/12/2008.

2. Sobre a matéria, assim dispõe o art. 122 da Resolução nº 1, de 2006-CN:

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o *caput* precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

## II - ANÁLISE

3. Por meio do Ofício Pres. nº 435/2008/CMO, de 1º/12/2008, foram encaminhados os seguintes Avisos à apreciação deste Comitê:

AVN	AVISO TCU	TÍTULO/SUBTÍTULO
020/2008	Aviso nº 852-Seses-TCU Plenário	Implantação do Perímetro de Irrigação Santa Cruz/APODI - Estado do Rio Grande do Norte.
021/2008	Aviso nº 844-Seses-TCU Plenário	Construção da Ponte sobre o Rio Itacutu - na BR-401 - No Estado de Roraima – No Estado de Roraima.
022/2008	Aviso nº 842-Seses-TCU Plenário	Manutenção de Trechos Rodoviários – Na BR-262 - No Estado do Espírito Santo – No Estado do Espírito Santo
025/2008	Aviso nº 928-Seses-TCU Plenário	Conclusão de Obras de Macrodrenagem nos Tabuleiros dos Martins no Estado de Alagoas no Município de Maceió - AL
027/2008	Aviso nº 1007-Seses-TCU Plenário e nº 1493-Seses-TCU-Plenário	Melhoramento e Ampliação do Complexo Aeroportuário de Vitória/ES.
030/2008	Aviso nº 1166 -Seses-TCU Plenário	Serviços de melhoramentos na Rodovia BR- 174/MT, em um trecho de 120 Km.
031/2008	Aviso nº 1186-Seses-TCU Plenário	Apoio à Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde -Estruturação do Hospital Terciário de Natal/RN.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

034/2008	Aviso nº 1283- Seses-TCU Plenário	Manutenção do Distrito Industrial de Manaus, em Manaus/AM.
036/2008	Aviso nº 1385-Seses-TCU Plenário	Construção de Trechos Rodoviários na BR- 317 no Estado do Amazonas - Boca do Acre - Divisa AM/AC (trecho entre o km 416 e o km 516).
037/2008	Aviso nº 1415-Seses-TCU Plenário	Obras de Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR/PR
038/2008	Aviso nº1417-Seses-TCU Plenário	Obras no Aeroporto de Macapá/AP
042/2008	Aviso nº 1562-Seses-TCU-Plenário	Manutenção de Trechos Rodoviários – na BR-272 - no Estado do Paraná

4. A análise detalhada de cada Aviso está consubstanciada no Anexo 2 a este Relatório. Em resumo, dos 12 Avisos examinados, este Comitê propõe a alteração do Anexo VI da Lei nº 11.647/2008 (LOA 2008), mediante a inclusão de 4 subtítulos, exclusão 3 subtítulos, 2 alterações diversas e o arquivamento de 3 Avisos. A saber:

I) Inclusão dos seguintes subtítulos (Avisos nºs 027, 034, 037, 038):

- a) Programa de Trabalho 26.781.0631.1J95.0032 - Construção de Terminal de Passageiros, de Torre de Controle e de Sistema de Pista do Aeroporto de Vitória - No Estado do Espírito Santo;
- b) Programa de Trabalho 22.661.0392.2537.0101 – Manutenção do Distrito Industrial de Manaus, em Manaus, vinculado à Unidade Orçamentária 28.233 – Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa;
- c) Programa de Trabalho 25.753.0288.3161.0041 - Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR/PR. Bloqueio de R\$ 8.111.292,10, do Contrato 0800.0030725.07.2, até julgamento definitivo do processo, nos termos do Acórdão nº 2.111/2008 – TCU – PLENÁRIO;
- d) Programa de Trabalho 26.781.0631.1F53.0016 – CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE PASSAGEIRO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ – No Estado do Amapá;

II) Exclusão dos seguintes subtítulos (Avisos nos 031, 036, 042):

- a) APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE ESTRUTURAÇÃO DO HOSPITAL TERCIÁRIO – NATAL – RN;



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

- b) Programa de Trabalho 26.782.1456.1428.0013 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - NA BR-317 - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS;
  - c) Programa de Trabalho 26.782.1461.207G.0041 - MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-272 - NO ESTADO DO PARANÁ - NO ESTADO DO PARANÁ;
- III) Supressão da ressalva “Exceto execução dos serviços de pavimentação do tabuleiro da ponte sobre o Rio Arraia”, constante do campo “Obs. S/bloqueio”, do Anexo VI da Lei nº 11.647/2008 (LOA/2008), relativo ao Programa de Trabalho 26.782.1456.7638.0014 - CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO ITACUTÚ - NA BR-401 - NO ESTADO DE RORAIMA - NO ESTADO DE RORAIMA (Aviso 021/2008-CN);
- IV) Alteração do campo “Obs. s/bloqueio” para melhor especificação da restrição imposta ao bloqueio orçamentário do subtítulo APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS SISTEMAS DE MACRODRENAGEM URBANA NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS – MACEIÓ (Aviso 025/2008-CN);
- V) Arquivamento dos avisos relativos aos subtítulos abaixo, sem qualquer providência (Aviso nos 020, 022, 030):
- a) CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Contrato 900080, Construção da Adutora de Santa Cruz., vinculado à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério da Integração Nacional;
  - b) Programa de Trabalho n.º 26.782.1458.202M.0032 - MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-262 - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Execução da Obras de Melhoramentos e restauração, com duplicação de via, restauração da pista existente, na BR-262/ES, trecho km 10,1 - km 19,3, Contrato PG-018/98, tendo em vista que se trata de simples ajuste da classificação funcional programática, que pode ser feito diretamente no Anexo VI do PLOA/2009;
  - c) Programa de Trabalho 26.782.0220.2A34.0051 - execução de serviços de melhoramentos na rodovia BR-174/MT, em um trecho de 120 km. Aviso nº 30, de 2008-CN (nº 1166-Seses-TCU/2008, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 1.813/2008 -



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves**

TCU – PLENÁRIO, complementado pelo Aviso nº 1.779 – Seses – TCU – Plenário, tendo em vista que as irregularidades foram saneadas;

O projeto de decreto legislativo com vistas às exclusões, inclusões e alterações acima referidas consta do Anexo I a este Relatório.

### **III - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em cumprimento ao art. 122 da Resolução nº 1/2006-CN apresentamos este Relatório para conhecimento e deliberação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

Brasília, de dezembro de 2008

---

Deputado Wellington Fagundes (PR/MT)

---

Deputado Luiz Carlos Busato (PTB/RS)

---

Deputado José Guimarães (PT/CE)

---

Senador Paulo Duque (PMDB/RJ)

---

Deputado Vilson Covatti (PP/RS)

---

Deputado Waldir Neves (PSDB/MS)

---

Deputado Chico Lopes (PcdoB/CE)

---

Deputado Ayrton Xerez (DEM/RJ)

---

Senador César Borges (PR/BA)

---

Senadora Kátia Abreu (DEM/TO)



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

## **ANEXO 1 – Projeto de Decreto Legislativo**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Altera o Anexo VI da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excluídos do Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (LOA/2008), os seguintes contratos ou subtítulos orçamentários, na forma indicada:

I - APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE ESTRUTURAÇÃO DO HOSPITAL TERCIÁRIO – NATAL – RN - Execução das obras de construção do Hospital Terciário de Natal, com 150 leitos, Unidade Mista de Saúde de Capim Macio, com 50 leitos, e Unidade Mista de Saúde de Igapó, com 50 leitos, em Natal, Contrato 010/89 SOE/AJ e Convênio 520686, integrante do Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 36901 – Fundo Nacional da Saúde – FNS;

II - Programa de Trabalho 26.782.1456.1428.0013 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - NA BR-317 - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS, Contrato PD/01/07/2000-00 - Execução de obras de construção e pavimentação na Rodovia BR 317/AM, trecho KM 416,0 – KM 516,0, com extensão de 100 Km, vinculado à Unidade Orçamentária 39252 – Dnit;

III – Programa de Trabalho 26.782.1461.207G.0041 - MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-272 - NO ESTADO DO PARANÁ - NO ESTADO DO PARANÁ, Obra, Operação estrada: BR-272/PR – Ponte Rio Piriqui – km 537,8 a 567,2, constante da programação da Unidade Orçamentária 39252 – Dnit, nos termos do Acórdão nº 2.263/2008 – TCU – Plenário;

Art. 2º Ficam incluídos no Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (LOA/2008) os seguintes contratos ou programas de trabalho:

I – Programa de Trabalho 26.781.0631.1J95.0032 - Construção de Terminal de Passageiros, de Torre de Controle e de Sistema de Pista do Aeroporto de Vitória - No Estado do Espírito Santo, Contrato nº 067-EG/2004/0023 – Obras de ampliação e melhorias do complexo do Aeroporto de Vitória/ES, de responsabilidade da Unidade Orçamentária 52.212 – Infraero, nos termos dos Acórdão nsº 1.606/2008-PLENÁRIO e 2.217/2008-PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União – TCU;



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves**

II – Programa de Trabalho 22.661.0392.2537.0101 – Manutenção do Distrito Industrial de Manaus, em Manaus, Convênios 57/2007 e 599274, vinculado à Unidade Orçamentária 28.233 – Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa;

III - Programa de Trabalho 25.753.0288.3161.0041 - MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DA REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS EM ARAUCÁRIA/PR – REPAR/PR - Serviços de projeto de detalhamento, fornecimento parcial de bens, construção da infraestrutura, construção, montagem, pré-operação e partida da implementação da Unidade de Propeno da REPAR”, Contrato 0800.0030725.07.2, relativo à Unidade de Propeno, vinculado à Unidade Orçamentária 32230 – Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Bloqueio de R\$ 8.111.292,10, do Contrato 0800.0030725.07.2, até julgamento definitivo do processo, nos termos do Acórdão nº 2.111/2008 – TCU – PLENÁRIO;

IV - Programa de Trabalho 26.781.0631.1F53.0016 – CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE PASSAGEIRO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ – No Estado do Amapá, Contrato nº 061-EG/2004/0023 – contratação para execução das obras e serviços de engenharia de construção do novo terminal de passageiros, do sistema viário, edificações, ampliação do pátio de aeronaves do novo Aeroporto de Macapá., e Contrato nº 045-ST/2006/0031 – contratação dos serviços de consultoria técnica e apoio à fiscalização da elaboração de projetos, de orçamento e da execução das obras e serviços de engenharia a cargo da Gerência em Macapá., vinculados à Unidade Orçamentária 52212 – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero;

Art. 3º Fica alterada a redação do texto vigente na coluna “Obs. S/bloqueio”, do Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (LOA/2008), relativo ao subtítulo APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS SISTEMAS DE MACRODRENAGEM URBANA NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ – AL, Contrato 01/97, Serviços de Engenharia necessários à Ampliação da Macrodrenagem da área denominada de Grande Tabuleiro em Maceió – AL, vinculado às Unidades Orçamentárias 53101 – Ministério da Integração Nacional e 56101 – Ministério das Cidades, que passa a constar com os seguintes dizeres: “Ficam excetuadas da vedação, exclusivamente, a realização do dissipador de energia do extravasor, do emboque da lagoa 2-3 e da adequação da calha do rio Jacarecica, observados os itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão nº 1.093/2006 – TCU – Plenário”.

Art. 4º Suprima-se a expressão “Exceto execução dos serviços de pavimentação do tabuleiro da ponte sobre o Rio Arraia”, constante do campo “Obs. S/bloqueio”, do Anexo VI da Lei nº 11.647/2008, relativa ao Programa de Trabalho 26.782.1456.7638.0014 - CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO ITACUTÚ - NA BR-401 - NO ESTADO DE RORAIMA - NO ESTADO DE RORAIMA. Contrato CP nº 001/2001, Serviço de construção de pontes de concreto armado sobre os rios Itacutu (comprimento 230,00 m) e Arraia (120,00 m).

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        dezembro de 2008.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

**ANEXO 2 – Subtítulos arquivados, incluídos ou excluídos no Anexo VI da**  
**LOA/2008**

**AVISO Nº 20, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 20, de 2008-CN (nº 852-Seses-TCU/2008, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 1.404/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 23/07/08, inserido nos autos do processo TC - 012.300/2008-5, que cuida do Relatório de Levantamento de Auditoria realizada nas obras de implementação do Perímetro de Irrigação Santa Cruz/Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte.

O citado Aviso nº 20, de 2008 foi apreciado por esta Comissão em 24/10/2008, oportunidade em que foi aprovado o Relatório apresentado pelo Deputado Carlito Merss propondo o arquivamento do Aviso, nos seguintes termos:

A Lei do Orçamento para 2008 (LEI Nº 11.647, DE 24 DE MARÇO DE 2008), no seu art. 12, prevê a possibilidade de recebimento de recursos para os itens previstos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Art. 12. Integram esta Lei, os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, o e 7º desta Lei:

§ 2º Os subtítulos e, se for o caso, os respectivos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos que constam da relação de que trata o inciso VI deste artigo poderão, excepcionalmente, receber recursos orçamentários e financeiros exclusivamente para aplicação na adequação do projeto básico ou do projeto executivo ou em estudos técnicos necessários à obtenção de licenciamentos urbanísticos ou ambientais, desde que tais adequações ou estudos técnicos sejam expressamente exigidos para o saneamento das irregularidades apontadas.” (grifo nosso) Nesse sentido, acreditamos despicienda a elaboração de Decreto Legislativo alterando o anexo VI da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008.

Isto posto, propomos que esta Comissão delibere por:

- a) tomar conhecimento da decisão do Tribunal de Contas da União; e
- b) remeter o processado para o arquivo.

Agora, por meio do Aviso nº 1.643-Seses-TCU-Plenário, de 5/11/2008, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO o Acórdão nº 2.464/2008 – TCU – Plenário recomendando que se mantenha a paralisação da execução orçamentária, física e financeira da obra da Adutora Santa Cruz, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de Auditoria nas obras de construção da Adutora de Santa Cruz - RN, que têm por objetivo a ampliação do abastecimento de água da cidade de Mossoró/RN (FISCOBRAS 2008); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que condicione a liberação de recursos para as obras da Adutora Santa Cruz à:



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

9.1.1. realização de nova licitação, uma vez que se mostra descaracterizado o interesse público em proceder ao aproveitamento do contrato nº 900080/89, firmado com o Consórcio EIT/OAS; e

9.1.2. obtenção das licenças ambientais e elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso nacional que é recomendável a permanência da paralisação da execução orçamentária, física e financeira da obra da Adutora Santa Cruz, localizada no Município de Apodi - RN, até a implementação das providências elencadas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão;

9.3. dar ciência da Decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, à Secretaria de Recursos Hídricos - SERHID do Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério da Integração Nacional, ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, ao Consórcio EIT/OAS.

9.4. converter o presente processo em monitoramento

Verifica-se que a citada obra consta do Anexo VI da LOA/2008, da seguinte forma: 53101 - M. da Integração Nacional – RN - CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Contrato 900080, Construção da Adutora de Santa Cruz.

Diante das informações prestadas pelo TCU, sobretudo o fato de que é recomendável a permanência da paralisação da execução orçamentária, física e financeira da obra sob enfoque e que haverá necessidade de realização de nova licitação, uma vez que se mostra descaracterizado o interesse público em proceder ao aproveitamento do contrato nº 900080/89, este Comitê propõe o arquivamento dos Avisos nºs 852-Seses-TCU-Plenário e 1.643-Seses-TCU-Plenário e a manutenção do citado contrato no Anexo VI da LOA/2009.

#### **AVISO Nº 21, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 21, de 2008-CN (nº 844-Seses-TCU/2008, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 1.407/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 23/07/08, inserido nos autos do processo TC - 006.523/2008-0, que cuida do Relatório de Levantamento de Auditoria realizada nas obras de construção da ponte sobre o rio Itacutu, na BR-401/RR, no Estado de Roraima.

O Aviso sob enfoque foi apreciado por esta Comissão em 08/10/2008, oportunidade em que foi aprovado o Relatório apresentado pelo Senador Gilberto Goellner pedindo de informação ao TCU, nos seguintes termos:

O Acórdão nº 1.407/2008-TCU (Plenário) manifesta-se por que se dê continuidade à execução da “Construção da Ponte sobre o Rio Itacutu – na BR-401 – no Estado de Roraima – no Estado de Roraima”, exceção feita a pagamentos relativos ao Contrato CP 001/2001. Não fica claro, contudo, se, relativamente a esse contrato, deve ou não ser mantida a ressalva feita no Anexo VI (“Subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves”) da Lei nº 11.647, de 2008, (orçamento de 2008) ressalva essa que permite a “execução dos serviços de pavimentação do tabuleiro da ponte sobre o Rio Arraia”. Dessa forma, nosso voto, amparado no art. 124, III, da Resolução nº 1/2006- CN é no sentido de que seja formulado requerimento ao TCU para que este informe se deve ou não ser mantida a mencionada ressalva no Anexo VI da Lei nº 11.647, de 2008.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

Em atenção a esse pedido de informação, o TCU, por intermédio do Aviso 1.741-Seses-TCU-Plenário, encaminhou a esta Comissão o Acórdão nº 2.553/2008 – TCU – Plenário, informando que:

9.2. informar ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, que este Tribunal não recomenda a manutenção no Anexo VI da Lei 11.647/2008 de qualquer ressalva que possa resultar na liberação de recursos para a efetivação de pagamentos no âmbito do Contrato CP 001/2001, já rescindido e que tinha por objeto a construção de pontes sobre os rios Itacutu e Arraia, no Estado de Roraima;

Desta forma, este Comitê recomenda, em relação ao Programa de Trabalho 26.782.1456.7638.0014 - CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO ITACUTÚ - NA BR-401 - NO ESTADO DE RORAIMA - NO ESTADO DE RORAIMA. Contrato CP nº 001/2001, Serviço de construção de pontes de concreto armado sobre os rios Itacutu (comprimento 230,00 m) e Arraia (120,00 m), a supressão da ressalva “Exceto execução dos serviços de pavimentação do tabuleiro da ponte sobre o Rio Arraia”, constante do campo “Obs. S/bloqueio”, do Anexo VI da Lei nº 11.647/2008 (LOA/2008).

**AVISO Nº 22, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 22, de 2008-CN (nº 842-Seses-TCU/2008, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 1.410/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 23/07/08, inserido nos autos do processo TC - 006.073/2008-0, que cuida do Relatório de Levantamento de Auditoria realizada no subtítulo MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-262 - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Execução da Obras de Melhoramentos e restauração, com duplicação de via, restauração da pista existente, na BR-262/ES, trecho km 10,1 - km 19,3, Contrato PG-018/98, vinculado ao Programa de Trabalho n.º 26.782.1458.202M.0032.

Consta do citado do ACÓRDÃO Nº 1.410/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 23/07/08, a seguinte deliberação do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que:

9.1.1. o Contrato PG 018/98, inscrito no Anexo VI da LOA/2008, permanece com a sua execução suspensa desde 1/5/2001 e a determinação contida no Acórdão TCU nº 1.842/2003-P, permanece pendente de atendimento por parte do DNIT;

9.1.2. a inserção do referido Contrato PG-018/98 no Quadro de Bloqueio estipulado pelo anexo VI da Lei Orçamentária de 2008 está equivocadamente vinculada naquele quadro ao PT 26.782.1458.202M.0032 - "MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-262 – NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO", quando o mais apropriado será enquadrá-la no PT 26.782.1458.7M71.0056, relativo às obras de adequação da BR 262/ES, pois o instrumento contratual citado é relativo à execução de obras de melhoramentos e restauração da pista existente, com duplicação de via, na BR-262/ES (trecho km 10,1 - km 19,3);



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

Assiste razão ao TCU quanto a alteração do Programa de Trabalho para adequá-lo à real finalidade do contrato PG-018/98, relacionado à adequação de trecho rodoviário e não à sua manutenção. Entretanto, considerando que a obra continua com a execução física, orçamentária e financeira suspensa, nos termos informados no item 9.1.1 do Acórdão sob exame, entendemos que a correção sugerida poderá ser efetuada diretamente no Anexo VI da lei orçamentária para 2009, ora sob apreciação desta Comissão, não havendo necessidade da edição de decreto legislativo para a alteração do Anexo VI ao PLOA/2008.

Desta forma, este Comitê recomenda o **arquivamento** do Aviso nº 22, de 2008 e alteração do Programa de Trabalho, conforme sugerido pelo TCU, diretamente no Anexo VI da LOA/2009;

### **AVISO Nº 25, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 25, de 2008-CN (nº 928-Seses-Plenário, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 1.540/2008- TCU - PLENÁRIO, de 6/08/08, inserido nos autos do processo TC- 007.059/2008-5, que cuida do Levantamento de Auditoria realizada junto às “nas obras de macrodrenagem nos Tabuleiros dos Martins, em Maceió/AL, vinculadas ao Programa de Trabalho nº 18.541.1138.1C56.0101”.

Por meio do citado do ACÓRDÃO Nº 1.540/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 6/08/08, deliberou o TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, determinar à Seinfra/AL que, em caráter de urgência, elabore plano de providências com vistas à realização dos serviços do dissipador de energia do extravasor, do emboque da lagoa 2-3 e da adequação da calha do rio Jacarecica, encaminhando a este Tribunal, no prazo máximo de 60 dias, o resultado dessa medida, de modo a detalhar, se for o caso, as ações adotadas ou que estejam em fase de implementação;

9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que esta Corte recomenda a substituição da redação do texto vigente na coluna "Obs. s/ bloqueio" do Anexo VI da Lei nº 11.647/2008 para os seguintes termos: "Exceto quanto à realização do dissipador de energia do extravasor, do emboque da lagoa 2-3 e da adequação da calha do rio Jacarecica";

9.3. apensar o presente processo ao TC-006.250/2002-7

A obra sob enfoque consta do Anexo VI da LOA/2008 como APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS SISTEMAS DE MACRODRENAGEM URBANA NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ – AL, Contrato 01/97, Serviços de Engenharia necessários à Ampliação da Macrodrenagem da área denominada de Grande Tabuleiro em Maceió – AL, vinculados às Unidade Orçamentárias 53101 – Ministério da Integração Nacional e 56101 – Ministério das Cidades, com a seguinte observação sobre o bloqueio: ***Exceto quanto à realização do dissipador de energia, do extravasor, do emboque da lagoa 2- 3 e da adequação da calha do rio Jacarecica.***

Observa-se que a **alteração de redação** recomendada pelo TCU torna mais



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

restritiva a possibilidade de liberação de recursos financeiros para a citada obra, cujos indícios de irregularidades graves ainda não foram saneados. Este Comitê recomenda que se acolha a sugestão oferecida pelo TCU, alterando-se, entretanto, o texto da observação para esclarecer que as obras excepcionadas do bloqueio não poderão ser realizadas ao abrigo do contrato atualmente existente, em relação ao qual pendem inúmeras irregularidades: Texto proposto para a observação:

“Ficam excetuadas da vedação, exclusivamente, a realização do dissipador de energia do extravasor, do emboque da lagoa 2-3 e da adequação da calha do rio Jacarecica, observados os itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão nº 1.093/2006 – TCU – Plenário”.

**AVISO Nº 27, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 27, de 2008-CN (nºs 1.007 e 1.493-Seses-Plenário, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópias dos ACÓRDÃOS Nº 1.606/2008-TCU - PLENÁRIO, de 13/08/08 e Nº 2.217/2008- TCU - PLENÁRIO, de 8/10/08, inseridos nos autos dos processos TC-013.389/2006-0 e TC-016.090/2008-4, que cuidam de Levantamento de Auditoria realizada junto às “obras de Melhoramento e Ampliação do Complexo Aeroportuário de Vitória/ES”, Contrato 067-EG/2004/0023.

Por meio do citado do ACÓRDÃO Nº 1.606/2008- TCU - PLENÁRIO, de 13/08/08, deliberou o TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar à Infraero que:

9.1.1. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, promova o saneamento das irregularidades apontadas neste processo e no TC-012.904/2007-9, que infringem princípios e dispositivos da Lei nº 8.666/93, dentre eles os arts. 7º, § 1º, 43, inc. IV, art. 6, inc. IX, alíneas “a” a “f”, art. 66, e o art. 63, § 2º, inc. I, da Lei nº 4320/64;

9.1.2. com fundamento no art. 276, do Regimento Interno do TCU, suspenda cautelarmente as execuções orçamentária e financeira do Contrato 067-EG/2004/0023, firmado entre a Infraero e o Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Júnior/Estacon, até a entrega pela Infraero ao TCU do projeto executivo final por ela previsto para o mês de novembro de 2008, para que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas, nos termos do art. 45, da Lei 8443;

9.1.3. informe ao TCU, no prazo de 15 dias, o nome completo, cargo/função, endereços profissional e residencial atualizados, dos técnicos orçamentistas que participaram da elaboração e da aferição, tanto das planilhas orçamentárias contratuais (inclusive aditivos), quanto das peças técnicas enviadas ao TCU, indicando, para cada um deles, as respectivas tarefas desempenhadas;

9.2. determinar à Secex/ES, com o apoio da Secob, que :

9.2.1. realize audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, dos Srs. Severino Pereira Rezende Filho, Diretor de Engenharia e Mário Jorge Moreira, Gerente de Coordenação de Empreendimentos, bem como dos técnicos mencionados no subitem 9.1.3 acima, para apresentarem razões de justificativa pelo descumprimento do item 9.4.4 do Acórdão nº 644/2007;



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

9.2.2. faça retornar à Infraero os anexos da documentação protocolada no Tribunal sob o nº 0000429139657;

9.2.3. proceda à análise dos argumentos apresentados para justificar os indícios de irregularidade n.º 3 a 17 do relatório da Fiscalização TCU 2006 (fls. 378-475. Vol.1) – relacionados aos Editais de Licitação Fases I e II, aos Projetos Básico e Executivo, à fiscalização da obra, entre outros – ainda pendentes de verificação;

9.2.4. conclua as análises das demais audiências já determinadas no âmbito deste processo;

9.3. comunicar ao Presidente da Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos de que trata o artigo 166, § 1º da Constituição Federal, que as irregularidades inicialmente apontadas neste Levantamento de Auditoria, que culminaram com a concessão de Medida Cautelar com determinação de retenções financeiras, não foram elididas, e que a continuidade do empreendimento implica risco de dano ao Erário, enviando-lhes cópias deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.4. encaminhar cópias deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam:

9.4.1. ao Ministério Público Federal;

9.4.2. aos interessados, assim como à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, para as devidas providências; e

9.4.3. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Defesa e ao Presidente do Congresso Nacional, e ao Sr. Senador da República Renato Casagrande;

No ACÓRDÃO Nº 2.217/2008- TCU - PLENÁRIO, de 8/10/08, consta:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a audiência do Sr. Jose Roberto Jung Santos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca dos seguintes indícios de irregularidades:

9.1.1. execução do serviço denominado "Tubo em PVC DN=150mm, para descarga de dreno profundo", no Sistema de Pistas do Aeroporto de Vitória, sem que houvesse previsão desse item no Contrato 067-EG/2004/0023 e nos aditivos firmados, contrariando o art. 66 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. execução e pagamento de peças estruturais em concreto pré-moldado para o Terminal de Passageiros, sem que houvesse previsão no Contrato 067-EG/2004/0023 e nos aditivos firmados dos serviços necessários para executar essa solução estrutural, contrariando o art. 66 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64;

9.1.3. Execução de 45 itens de serviço além dos quantitativos previstos no contrato 067-EG/2004/0023 e nos aditivos firmados, que representam, a preços iniciais, o valor de R\$ 5.671.695,27, contrariando o art. 66 da Lei nº 8.666/93.

9.2. enviar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamenta, bem como do relatório de levantamento de Auditoria elaborado pela Secob, à Comissão Mista de que trata o artigo 166, § 1º da Constituição Federal, informando-lhe que a continuidade do empreendimento implica risco de dano ao Erário, com vistas a subsidiar a análise da conveniência e oportunidade quanto ao bloqueio das execuções física, orçamentária e financeira do Contrato 067-EG/2004/0023, firmado entre a Infraero e o Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Júnior/Estacon para a execução das obras do Aeroporto de Vitória, até o saneamento das irregularidades apontadas;



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamenta, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Brasília/DF;

9.4. determinar à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária que, caso se concretize a rescisão do Contrato 067-EG/2004/0023, firmado com o Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Júnior/Estacon para execução do Aeroporto de Vitória/ES, adote as seguintes providências:

9.4.1. comunique de imediato ao TCU acerca da rescisão do mencionado Contrato;

9.4.2. finalize a elaboração de todos os projetos executivos da obra do Aeroporto de Vitória, antes da realização de nova licitação para contratação dos serviços remanescente da obra;

Inicialmente, registramos que não consta dos citados Acórdãos o subtítulo orçamentário ao qual a obra está vinculada, conforme exigido pelo § 1º do art. 97 da Lei nº 11.768, de 2008 (LDO/2009). Para sanar a lacuna, pesquisamos na lei orçamentária de 2008 (Lei nº 11.647/2008), e verificamos que consta da UO 52212 – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, o subtítulo 26.781.0631.1J95.0032 - Construção de Terminal de Passageiros, de Torre de Controle e de Sistema de Pista do Aeroporto de Vitória - No Estado do Espírito Santo.

Isso posto, e diante dos indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU, este Comitê recomenda a inclusão do Contrato 067-EG/2004/0023, vinculado ao subtítulo orçamentário 26.781.0631.1J95.0032 - Construção de Terminal de Passageiros, de Torre de Controle e de Sistema de Pista do Aeroporto de Vitória - No Estado do Espírito Santo, UO 52212 – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, no Anexo VI da Lei nº 11.647/2008 (LOA/2008).

#### **AVISO Nº 30, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 30, de 2008-CN (nº 1166-Seses-TCU/2008, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 1.813/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 27/08/08, inserido nos autos do processo TC - 002.127/2008-0, que cuida do levantamento do indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio TT 161/2005-00 (Siafi 534951), celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Juína/MT, cujo objeto é a execução de serviços de melhoramentos na rodovia BR-174/MT em um trecho de 120 km.

O Aviso sob enfoque foi apreciado por esta Comissão em 08/10/2008, oportunidade em que foram solicitadas informações ao TCU para perfeito entendimento da matéria, nos termos seguintes, extraído do Relatório ao TC-028.079/2008-0.

4. A recomendação para a não transferência de recursos para o Município de Juína/MT, no âmbito do convênio em epígrafe, foi, então, encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização da Câmara dos Deputados, que considerou ineficaz a adoção de qualquer medida em relação ao orçamento da União de 2008, "pelo fato de o convênio entre o DNIT e a Prefeitura de Juína, datado de 2005, ter se expirado em 31/7/2008 e se tornado inadimplente em 1/9/2008" (fl. 5).

5. Desse modo, por meio do Ofício nº 343/2008-COM (fl. 1), o Exmo. Deputado Mendes Ribeiro Filho, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização da Câmara dos Deputados, encaminhou a este Tribunal cópia do Aviso nº 30/2008-CN (fls. 2/5), por meio da qual o Deputado Max Rosemann solicitou as seguintes informações:



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

- se há alguma parcela relativa ao Convênio TT 161/2005-0 ainda por ser repassada à Prefeitura Municipal de Juína/MT;
- se há algum convênio firmado entre as mesmas partes;
- considerando que o programa de trabalho original do convênio (26.782.0220.2A34.0051) refere-se ao orçamento de 2005, se há no orçamento de 2008 algum programa de trabalho que possa atender às obras da BR-174, no trecho já atendido pelo convênio rescindido.

Em atenção a esse pedido de informação, o TCU, por intermédio do Aviso 1.779-Seses-TCU-Plenário, encaminhou a esta Comissão o Acórdão nº 2.622/2008 – TCU – Plenário, informando que:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, nos termos do artigo 66, inciso IV, da Resolução TCU nº 191/2006;
- 9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional, relativamente ao Convênio TT 161/2005-00 (Siafi 534951), que:
  - 9.2.1. não há nenhuma parcela relativa ao convênio em epígrafe ainda a ser repassada à Prefeitura de Juína/MT, em razão deste ajuste ter sido encerrado, por decurso do prazo, em 31/7/2008, não havendo, segundo a municipalidade, nenhuma parte da obra medida pendente de pagamento, nem serviços executados e não medidos;
  - 9.2.2. não existe convênio firmado entre as partes e não há, no planejamento do DNIT, intenção da celebração de novos ajustes;
  - 9.2.3. há programa de trabalho, sob número diverso do original, previsto no orçamento de 2008, para serviços de manutenção na BR-174 (Programa de Trabalho nº 26.782.1456.202Y.0051), não havendo, entretanto, previsão de alocação destes recursos para nenhum convênio ou contrato específico, cabendo ressaltar que a BR-174, no Estado do Mato Grosso, compreende 1.240 km e o convênio em questão tratou apenas de 120 km;
  - 9.2.4. quanto ao OGU de 2009, segundo o DNIT, deverá ser mantida a mesma funcional para o aporte de recursos nas obras (manutenção/conservação/restauração) da rodovia BR-174/MT;
  - 9.2.5. o Município cumpriu com o que fora determinado por esta Corte de Contas, promovendo a anulação da Concorrência nº 3/2005, em 23/9/2008, mantendo, no entanto, a subcontratação da empresa JJ Engenharia e Construções Ltda. EPP, que cuida das obras do sistema de abastecimento de água objeto do Convênio nº 2533/06, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em razão de permissivo contido no supramencionado Acórdão nº 1.813/2008-TCU-Plenário;

Com os esclarecimentos prestados pelo TCU, em especial o registro da anulação da Concorrência nº 3/2005, em 23/09/2008, verifica-se que não subsistem motivos para inclusão do subtítulo orçamentário relativo ao Convênio TT 161/2005-00 (Siafi 534951), celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Juína/MT, cujo objeto é a execução de serviços de melhoramentos na rodovia BR-174/MT em um trecho de 120 km, no Anexo VI da Lei nº 11.647/2008 (LOA/2008), razão pela qual este Comitê recomenda o arquivamento dos Avisos nºs 1.166 – Seses – TCU - Plenário, de 27/08/2008 e 1.779 - Seses – TCU - Plenário, de 19/11/2008.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

**AVISO Nº 31, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 031, de 2008-CN (nº 1.186/2008-Seses-Plenário, na origem), que Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 1.816, de 2008- TCU - Plenário, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, nos autos do TC nº 003.087/2001-4, acerca do estado de abandono e de depredação da obra de construção do Hospital Terciário de Natal/RN, financiada com recursos da União e do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que se encontra paralisada desde dezembro/1991.

Por meio do citado do ACÓRDÃO Nº 1.816 - TCU - PLENÁRIO, de 27/08/08, deliberou o TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, comunicando-lhe que:

9.1.1. a obra de construção do Hospital Terciário de Natal, incluída no Quadro VI da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, foi considerada inaproveitável, conforme laudo de vistoria emitido pelo corpo técnico da Secretaria Estadual de Infra-estrutura do Rio Grande do Norte;

9.1.2. segundo o que consta destes autos, não há mais interesse por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Norte em dar continuidade à supracitada obra, nem em construir, por substituição, outra unidade de saúde, concepção essa materializada por meio do Ofício nº 353/GS, 12/02/2008, do Secretário de Estado da Saúde Pública/RN, encaminhado a este Tribunal;

9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, ante os fatos acima expostos, a obra de construção do Hospital Terciário em Natal/RN pode ser excluída do anexo especificado no art. 10, § 2º, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 – LDO 2008;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que empreenda tratativas junto ao Estado do Rio Grande do Norte no sentido de solucionar a questão relativa à eventual devolução dos recursos federais aplicados na construção do Hospital Terciário de Natal, obra que restou inacabada, não existindo mais interesse daquele estado na sua conclusão;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte e ao Ministério da Saúde;

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de que a Secex-RN monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.3., nos termos do art. 250, inciso II (parte final) do RITCU;

Como se observa do ACÓRDÃO Nº 1.816/2008 - TCU – PLENÁRIO, trata-se de obra paralisada há quase dezoito anos, tendo tornado-se inaproveitável, conforme laudo de vistoria emitido pelo corpo técnico da Secretaria Estadual de Infra-Estrutura do Rio Grande do Norte, não havendo mais interesse do Estado em dar continuidade à obra ou na edificação de outra, em substituição.

Desta forma, e ponderando que já houve determinação do TCU para que o Ministério da Saúde “*empreenda tratativas junto ao Estado do Rio Grande do Norte no*



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

*sentido de solucionar a questão relativa à eventual devolução dos recursos federais aplicados na construção do Hospital Terciário de Natal”, este Comitê recomenda a exclusão da citada obra do Anexo VI da Lei nº 11.647/2008 (LOA/2008).*

**AVISO Nº 34, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 34, de 2008-CN (nº 1.283-Seses-Plenário, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia ACÓRDÃO Nº 1.980/2008 - TCU – Plenário, de 10/09/08, inserido nos autos do processo TC- 016.691/2008-4, que cuida do Levantamento de Auditoria relativo ao Programa de Trabalho 22.661.0392.2537.0101 – Manutenção do Distrito Industrial de Manaus, em Manaus/AM.

Por meio do citado do ACÓRDÃO Nº 1.980/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 10/09/08, deliberou o TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secex/AM que realize audiência dos seguintes responsáveis, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca dos indícios de irregularidades graves apontados no relatório de levantamento de auditoria constante destes autos, como segue:

9.1.1. Sr.<sup>a</sup> Flávia Skrobot Barbosa Grosso, CPF 026.631.392-20, Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus:

9.1.1.1. Convênio nº 57/2007-Suframa/Cieam - O plano de trabalho apresentado pelo convenente não contém todos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa STN nº 1/1997 - Formalização do convênio sem que o convenente tenha apresentado o projeto básico adequado para a realização das obras (art. 2º da IN STN nº 1/1997);

9.1.1.2. Convênio nº 57/2007-Suframa/Cieam - Ausência de cláusulas essenciais no termo de convênio celebrado. A Universidade do Estado do Amazonas - UEA foi incluída no convênio como interveniente, a fim de elaborar o projeto básico e projeto executivo para as obras de recuperação das vias do Distrito Industrial, porém não consta o valor desses serviços no aditivo ao termo de convênio (art. 7º da IN STN nº 1/1997);

9.1.1.3. Convênio nº 57/2007-Suframa/Cieam - O convenente não possui os requisitos exigidos pela Instrução Normativa STN nº 1/1997 para a celebração do convênio. O convenente não dispõe de setor específico de obras e serviços de engenharia, nem de recursos humanos compatíveis com a complexidade inerente ao objeto, além de não ter exercido atividade similar ao pactuado, indicando a falta de nexo de causalidade entre os seus objetivos sociais e a natureza do objeto conveniado (art. 1º, § 1º, c/c art. 1º, § 2º, da IN STN nº 1/1997);

9.1.1.4. Ausência de cadastramento de contrato ou convênio no Siasg - Contrato não cadastrado no Siasg. O contrato nº 1/2008-Cieam/Mosaico Engenharia para os serviços de recuperação emergencial de pontos críticos de vias do Distrito Industrial de Manaus não está cadastrado no Siasg (art. 21 da Lei nº 11.514/2007);

9.1.2. Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, CPF 145.889.862-87, ordenador de despesas: Contrato nº 36/2008 - Classificação indevida do objeto do contrato como serviço de natureza continuada (art. 1º, item 1.1.1, da Instrução Normativa nº 18/1997, do extinto Ministério da Administração e Reforma do Estado; c/c a Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

Planejamento, Orçamento e Gestão/Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação; c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993);

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-as que o presente programa de trabalho apresenta irregularidades graves que ensejam o não-recebimento de recursos do Orçamento da União, até que sejam totalmente saneados os pontos impugnados nesta fiscalização.

Ponderadas as informações prestadas pelo TCU, sobretudo o fato de o conveniente não reunir as condições técnicas ou gerenciais para responsabilizar-se pelo objeto do convênio, este Comitê recomenda a inclusão do Programa de Trabalho 22.661.0392.2537.0101 – Manutenção do Distrito Industrial de Manaus, em Manaus, Convênios 57/2007 e 599274, constante da programação da Unidade Orçamentária 28.233 – Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, do Anexo VI da Lei nº 11.647/2008 (LOA/2008).

#### **AVISO Nº 36, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 36, de 2008-CN (nº 1.385-Seses-Plenário, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia ACÓRDÃO Nº 2.080/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 24/09/08, inserido nos autos do processo TC- 005.261/2004-2, que cuida do Levantamento de Auditoria relativo às “obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-317 no Estado do Amazonas – Boca do Acre-Divisa AM/AC (trecho localizado entre o km 416 e o km 516)”.

Essa obra está discriminada no Anexo VI da Lei nº 11.647, de 2008, vinculada ao Programa de Trabalho 26.782.1456.1428.0013 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - NA BR-317 - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS, Contrato PD/01/07/2000-00 - Execução de obras de construção e pavimentação na Rodovia BR 317/AM, trecho KM 416,0 – KM 516,0, com extensão de 100 Km, na programação da Unidade Orçamentária 39252 – Dnit.

Por meio do citado do ACÓRDÃO Nº 2.080/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 24/09/08, deliberou o TCU:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento, a cargo da Secex-AM, de várias deliberações deste Tribunal acerca das obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-317 no Estado do Amazonas – Boca do Acre-Divisa AM/AC (trecho localizado entre o km 416 e o km 516).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram saneadas as irregularidades apontadas no Acórdão nº 1.851/2003, não subsistindo óbices à regularização do fluxo orçamentário e financeiro para a obra em questão;

9.2. arquivar os autos.

Considerando que as pendências foram resolvidas, nos termos informados pelo



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves**

TCU, este Comitê recomenda a exclusão do Programa de Trabalho 26.782.1456.1428.0013 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - NA BR-317 - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS, Contrato PD/01/07/2000-00 - Execução de obras de construção e pavimentação na Rodovia BR 317/AM, trecho KM 416,0 – KM 516,0, com extensão de 100 Km, constante da programação da Unidade Orçamentária 39252 – Dnit, do Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (LOA/2008).

**AVISO Nº 37, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 37, de 2008-CN (nº 1.415-Seses-Plenário, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia ACÓRDÃO Nº 2.111/2008 - TCU – Plenário, de 24/09/08, inserido nos autos do processo TC- 015.638/2007-4, que cuida do Levantamento de Auditoria relativo às “Obras de Modernização e Adequação de sistemas da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, no Paraná”.

Por meio do citado do ACÓRDÃO Nº 2.111/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 24/09/08, deliberou o TCU:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas Obras de Modernização e Adequação de sistemas da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em comunicar, em caráter preliminar, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhe cópia deste Acórdão e do seu Relatório e Voto, que foram encontradas irregularidades graves na execução do Programa de Trabalho PT 25.753.0288.3161.0041, Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR/PR, as quais, no entanto, não oferecem óbices ao prosseguimento de todos os contratos custeados pelo referido programa de trabalho, recomendando-se, no entanto, no respeitante a execução do Contrato 0800.0030725.07.2, relativo à Unidade de Propeno, o bloqueio do saldo final de R\$ 8.111.292,10, até julgamento definitivo do presente processo

Observa-se que os indícios de irregularidades apontados pelo TCU relacionam-se à sobrepreços verificados nas planilhas relativas ao Contrato 0800.0030725.07.2.

A respeito da “retenção cautelar”, a Corte de Contas esclarece a natureza de tal medida:

*24.2 Os indícios de irregularidades IG-P, IG-C e OI encontram-se regulamentados pelo Acórdão nº 307/2006 - TCU - Plenário referido anteriormente. Neste relatório, cabe destacar uma situação particular de achado grave: os indícios de irregularidades que recomendam a retenção cautelar de pagamentos. Esta Corte de Contas tem adotado, quando cabível, a retenção cautelar **em situações em que seria recomendável a paralisação do empreendimento**, para evitar que a interrupção atrase o ritmo de obras importantes. Nesses casos, o prosseguimento da obra vem sendo autorizado desde que haja retenção de valores suficientes para compensar o*



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

*possível dano ao Erário.* (Voto condutor do Acórdão 2140/2008 – Plenário, grifos nossos).

Com efeito, o tratamento das irregularidades à base de retenções para os riscos já quantificados é potencialmente muito importante, por serem medidas *ad hoc* que tentam restringir perdas pontuais sem incorrer na perda maior representada pelos custos de paralisação. Trata-se de meio inovador que permite buscar a prevenção de perdas ao mesmo tempo em que não se incorrem nas perdas de *per si* associadas às paralisações de obras. De fato, observa-se que o Congresso Nacional vem utilizando o Anexo de Obras Irregulares da LOA para veicular retenções cautelares de valores e condicionamentos específicos à execução financeira, registrados de forma muito sintética no campo “Obs. s/bloqueio” (por vezes apenas mencionando as deliberações do TCU que estabelecem as condições de retenção)<sup>1</sup>. Existem assim precedentes para aplicação das medidas de retenção cautelar diretamente nas leis orçamentárias anteriores.

A medida de “bloqueio cautelar” sugerida, no entanto, carece do amparo expresso no art. 101 da LDO/2008, que apenas permite condicionar à autorização do Congresso Nacional a execução dos subtítulos mencionados, nada preconizando acerca de disposições outras sobre as condições de pagamento. A imposição dessas outras medidas pode ser entendida, a princípio, como não abrangida pelo instrumento criado pela lei de diretrizes orçamentárias, e como tal poderia ser considerada como violação ao princípio da exclusividade orçamentária constante do art. 165, § 8º, da Constituição.

Por outro lado, a garantia da implementação do bloqueio cautelar que fundamenta a dispensa, em caráter excepcional, do bloqueio da execução, é medida também complexa. Depende em parte de uma negociação com a contraparte privada e - em grande medida - também da correta formalização dos respectivos instrumentos. Neste sentido, a confirmação formal pelo TCU de que o bloqueio prudencial de saldo contratual foi implementado é imprescindível para assegurar o Congresso Nacional que a alegação do órgão gestor de que estão retidos os recursos impugnados corresponde à realidade da transação efetuada<sup>2</sup> - o que seria o único fundamento da alegação de que o Erário estaria, mediante a retenção cautelar, melhor protegido de prejuízos do que se fosse deliberado o bloqueio da execução na forma original.

Não há reparos quanto ao mérito da retenção como meio de prevenção de prejuízos, mas quanto aos meios de fazê-la. O meio por excelência de garantir a efetividade deste mecanismo é uma redação aperfeiçoada da lei de diretrizes orçamentárias, que defina explicitamente esta possibilidade à lei orçamentária anual e estabeleça os requisitos de

<sup>1</sup> Cf. Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (LOA/2008), Anexo VI, Programas de Trabalho 26.782.1461.207G.0041, 26.782.1461.207I.0041 e 26.782.1461.201T.0035; Obra de “Expansão de sistema de transmissão de energia elétrica no Mato Grosso”; Obra “Obras rodoviárias emergenciais (Crédito Extraordinário) – Nacional – Operação estrada: BR-466. Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007 (LOA/2007), Anexo VI - Obra “Obras rodoviárias emergenciais (Crédito Extraordinário) – Nacional – Operação estrada: BR-466; BR-163; BR-476; BR-272.

<sup>2</sup> Precedente de discussão no âmbito do TCU acerca dos instrumentos de garantia dos bloqueios cautelares e sua eventual substitutibilidade: Acórdão 1894/2005 - Plenário



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves**

segurança mínimos para que tal medida possa ser considerada como efetiva. Isto não se afigura possível no âmbito do presente relatório, por estar a referida lei já aprovada para o exercício de 2009, e possuir calendário próprio de tramitação constitucional.

É preciso então, de maneira urgente, aperfeiçoar a redação das futuras leis de diretrizes orçamentárias para que passem a incorporar de forma segura e completa a regulação das hipóteses de dispensa do bloqueio da execução de dotações orçamentárias decorrente da escolha pela retenção cautelar de valores, e das condições em que pode ser deferida e exercitada pelo Congresso Nacional. É esta a enfática recomendação deste Comitê à CMO, para que seja considerada na elaboração das próximas lei de diretrizes orçamentárias.

Feitos esses registros, este Comitê recomenda a inclusão do subtítulo sob análise no Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (LOA/2008) apenas para efeito do bloqueio cautelar do valor de R\$ 8.111.292,10 relativo à obra sob enfoque, nos termos do ACÓRDÃO Nº 2.111/2008 - TCU – Plenário.

#### **AVISO Nº 38, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 38, de 2008-CN (nº 1417-Seses-Plenário, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia ACÓRDÃO Nº 2.162/2008 - TCU – Plenário, de 1/10/08, inserido nos autos do processo TC- 008.884/2006-0, que cuida do Levantamento de Auditoria realizado na execução das obras e serviços de engenharia de construção do novo terminal de passageiros, do sistema viário, edificações, ampliação do pátio de aeronaves do novo Aeroporto de Macapá/AP, vinculado à unidade orçamentária Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO.

Por meio do citado do ACÓRDÃO Nº 2.162/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 1/10/08, deliberou o TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à INFRAERO:

9.1.1. que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 45 da Lei 8443/92, adote as medidas saneadoras das irregularidades apuradas por este Tribunal, nas obras do Aeroporto de Macapá, relativamente a sobrepreço, inexistência de projeto atualizado (básico/executivo) e execução de serviços sem cobertura contratual, que infringem Princípios e Dispositivos da Lei nº 8666/93, dentre eles os art. 43, inc. IV, art. 6º, inc. IX, alíneas a e f, art. 7º, § 1º, art. 66, e o art. 63, § 2º, inc. I, da Lei nº 4320/64;

9.1.2. com fulcro no art. 45, da Lei 8443/93, c/c art. 276 do RI/TCU, a suspensão cautelar das execuções orçamentária e financeira do Contrato n.º 061-EG/2004/0031, firmado entre a INFRAERO e a Construtora Beter S/A, e do Contrato nº 045-ST/2006/0031, firmado entre a INFRAERO e o Consórcio Concremat/Maia Melo Engenharia, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões acerca deles tratadas neste processo;

9.2. determinar à 3ª Secex, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 250, inciso IV, do RI/TCU, que realize a audiência, do Sr. Severino Pereira Rezende Filho, Diretor



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves**

de Engenharia da INFRAERO, para apresentar as suas razões de justificativa pela inexistência de projeto atualizado (básico/executivo) e pelo cumprimento inadequado das determinações do Acórdão nº 2063/2006 e das solicitações constantes do Ofício de Diligência nº 128/2008-TCU-Secob;

9.3. comunicar ao Presidente da Comissão Mista de que trata o artigo 166, § 1º da Constituição Federal que as irregularidades apontadas neste processo não foram elididas até o momento, apesar de garantidas as oportunidades de contraditório e ampla defesa, e que a continuidade do empreendimento implica risco de maiores danos ao erário, além daqueles já configurados nos autos, mediante remessa de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, como subsídio à análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das execuções orçamentária e financeira do Contrato nº 061-EG/2004/0023, firmado entre a INFRAERO e a Construtora Beter S/A, e do Contrato nº 045-ST/2006/0031, firmado entre a INFRAERO e o Consórcio Concremat/Maia Melo Engenharia, referentes à execução das obras do Aeroporto de Macapá;

9.4. cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1. ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações que julgar cabíveis;

9.4.2. aos interessados, assim como à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para as devidas providências;

9.4.3. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Defesa e ao Presidente do Congresso Nacional, informando que a recalcitrância por parte da INFRAERO em furtar-se a apresentar a adequada documentação comprobatória da regularidade dos atos praticados em relação à obra do Aeroporto de Macapá, exigida por meio dos Acórdãos 2063/2006-P e 2603/2007-P e do Ofício de Diligência nº 128/2008-TCU-Secob, prejudicou a apreciação do processo pelo Tribunal de Contas da União, especialmente em relação à análise conclusiva da irregularidade de sobrepreço;

9.5. comunicar à Construtora Beter S/A, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, se assim o desejar, sobre as irregularidades apontadas nas obras do Aeroporto de Macapá, que podem levar a determinações de devolução de valores ao erário e à rescisão do Contrato nº 061-EG/2004/0023;

9.6. comunicar ao Consórcio Concremat/Maia Melo Engenharia, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, se assim o desejar, sobre as irregularidades apontadas na execução do Contrato nº 045-ST/2006/0031, de supervisão das obras do Aeroporto de Macapá, que podem levar a determinações de devolução de valores ao erário e a rescisão contratual

Considerando os graves indícios de irregularidades apontados pelo TCU nas obras do Aeroporto de Macapá, relativamente a sobrepreço, inexistência de projeto atualizado (básico/executivo) e execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos consignados no item 9.1.1 do Acórdão 2.162/2008 – TCU – PLENÁRIO, este Comitê recomenda a inclusão do subtítulo sob enfoque no Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (LOA/2008).

**AVISO Nº 42, DE 2008 – CN**

Trata-se do Aviso nº 42, de 2008-CN (nº 1.562-Seses-Plenário, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia ACÓRDÃO Nº 2.263/2008 - TCU – Plenário, de 15/10/08, inserido nos autos do processo TC- 003.392/2006-1, que cuida do Levantamento de



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves**

Auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais situadas na BR-272/PR, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE, vinculado à unidade orçamentária 39252 – Dnit.

Por meio do citado do ACÓRDÃO Nº 2.263/2008 - TCU - PLENÁRIO, de 15/10/08, deliberou o TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. David José de Castro Gouvêa, Superintendente Regional do Dnit no Estado do Paraná;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit e à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná que, em relação ao Contrato nº UT/09-005/2006-00, estabeleça, como limite aos pagamentos das medições, os custos unitários contidos nas tabelas do Sicro2 do Estado do Paraná - mês de referência janeiro de 2006 -, aplicando-se o desconto de 20% previsto no art. 1º, inciso II, da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, ressalvados os casos excepcionais em que não seja possível dar cumprimento a esse comando, ocasião em que devem ser atendidos os procedimentos indicados no inciso III do art. 1º da mencionada instrução de serviço, em relação ao envio das composições de custo unitário ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre daquela autarquia, acompanhadas das devidas justificativas, sem prejuízo do encaminhamento de cópia da mesma documentação à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná;

9.3. determinar à Secex/PR que, na hipótese de recebimento da documentação indicada no subitem anterior, proceda a seu exame, se verificados requisitos de materialidade e relevância que justifiquem a medida, representando a este Tribunal em caso de irregularidade;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que foram consideradas insubsistentes as irregularidades apuradas nas obras da BR-272/PR, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), inseridas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE, não havendo óbices à sua exclusão do Anexo VI da Lei nº 11.647/2007, de 24 de março de 2008 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008 - LOA/2008);

9.5. arquivar os presentes autos

Essa obra está discriminada no Anexo VI da Lei nº 11.647, de 2008, da seguinte forma:

- a) Programa de Trabalho 26.782.1461.207G.0041 - MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-272 - NO ESTADO DO PARANÁ - NO ESTADO DO PARANÁ, Obra, Operação estrada: BR-272 – Entr. PR-182 (Francisco Alves) – Av. Thomaz Luiz Zeballos (Guaíra) – km 521,9 a 567,2
- b) Programa de Trabalho 26.782.1461.207G.0041 MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-272 - NO ESTADO DO PARANÁ - NO ESTADO DO





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 1/2008, do Comitê de Avaliação das Informações**  
**sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves**

PARANÁ, Obra, Operação estrada: BR-272/PR – Ponte Rio Piquiri – km 537,8 a 567,2.

Por meio do Acórdão nº 1.394/2006-TCU-Plenário, apreciado por esta CMO em 26.11.08 (AVN 033/2008), foram **desbloqueados** “os créditos orçamentários relativos a obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre Francisco Alves e a ponte sobre o Rio Piquiri (km 521,9 ao km 537,8).”

Agora, pelo Acórdão nº 2.263/2008 – TCU, recomenda o TCU o desbloqueio do trecho compreendido entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2).

Verifica-se, com isso, que, do total do trecho da BR-272 inicialmente consignado com irregularidades graves - do km 521,9 a 567,2 – foi liberado o trecho km 521,9 ao km 537,8, nos termos do Acórdão nº 1.394/2006-TCU-Plenário e, agora, analisa-se a liberação do trecho restante, do km 537,8 ao km 567,2, conforme Acórdão nº 2.263/2008 – TCU – Plenário.

Em ambos os trechos, constata-se que a solução aventada pelo TCU para as irregularidades foi uma determinação genérica à entidade federal contratante para limitar o pagamento das faturas a determinados tetos de preços unitários vinculados à tabela SICRO. Com isto, supostamente, estaria contemplada a supressão da irregularidade com risco de dano ao Erário que ensejou o bloqueio original. Trata-se de prática ainda aceita por este Congresso Nacional, louvando-se nas manifestações da Corte de Contas, como o demonstra a própria tramitação do supra mencionado Aviso 33/2008.

No caso concreto, a obra efetivamente já está concluída, e o valor de cada contrato não supera os dois milhões de reais (conforme os relatórios dos Acórdãos supramencionados). Destarte, a exposição ao Erário a riscos é, no caso concreto, limitada em relação ao leque de projetos controlados pelo mecanismo do Anexo VI e que devem concentrar a atenção da função de controle exercida pelo Congresso Nacional quando da autorização orçamentária.

Pelas razões acima expostas este Comitê propõe a exclusão do Programa de Trabalho 26.782.1461.207G.0041 MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-272 - NO ESTADO DO PARANÁ - NO ESTADO DO PARANÁ, Obra, Operação estrada: BR-272/PR – Ponte Rio Piquiri – km 537,8 a 567,2, constante da programação da Unidade Orçamentária 39252 – Dnit, do Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (LOA/2008).